



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.528 - RS (2010/0101043-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : A BUHLER S/A - CURTUME
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NA APRECIACÃO DA ARGUMENTAÇÃO DA ORA EMBARGANTE ENCARTADA NO AGRADO REGIMENTAL QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ AO CASO DOS AUTOS. DUAS QUESTÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SÓ TRATOU DE UMA DELES. DESISTÊNCIA DO RECURSO NO TOCANTE À REFERIDA QUESTÃO, ANTE A PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE QUANTO À QUESTÃO REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA QUE DETERMINA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO QUE FOI PAGO COM AMPARO NOS INCONSTITUCIONAIS DL'S 2.445/88 E 2.449/88. PLEITO DE OBTER O INDÉBITO SEM DESCONTAR O DEVIDO CONSOANTE A LC 7/70. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. OFENSA NÃO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E AFASTAR O NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO PELA SÚMULA 182/STJ, NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Sem olvidar da circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

2. O acórdão embargado limitou-se a repetir a decisão que não conheceu do Agrado de Instrumento pela incidência da Súmula 182/STJ, sem atentar para qualquer argumento suscitado no Agrado Regimental.

3. Alegou a ora Embargante, em seu Agrado Regimental, a existência de duas questões distintas deduzidas no Recurso Especial, uma delas efetivamente apreciada no despacho Agravado (imputação do pagamento segundo as regras do CC) e a segunda, quanto ao critério de apuração do indébito tributário de PIS, olvidada pela pretérita decisão; explicou que, no tocante ao primeiro ponto, desistiu expressamente de recorrer, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte em sentido contrário a sua pretensão, tendo centrado seus argumentos, no Agrado de Instrumento, na admissibilidade do Apelo quanto à segunda tese, o que afasta a aplicação da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Destarte, revela-se indispensável esclarecer a questão posta, ou seja, se, existindo duas teses distintas e independentes no Recurso Especial a desistência de impugnação de uma delas no Agravo conduz a aplicação da Súmula 182/STJ; ao meu sentir, a resposta só pode ser negativa, tendo se equivocado o *decisum*, pois o recorrente pode se conformar com parte da decisão de admissibilidade, nesses casos de temas independentes e diversos, desde que, quanto ao ponto remanescente, impugne todos os fundamentos utilizados para negar trânsito ao Recurso Especial.

5. Na hipótese, o afastamento da Súmula 182/STJ não conduz ao provimento do seu Agravo de Instrumento; isso porque, o reconhecimento de indébito concernente ao recolhimento de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, não infirma a exigibilidade dessa exação com base na LC 7/70, pois subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, que pode decorrer, inclusive, de declaração do próprio do contribuinte (Súmula 436/STJ). Inteligência do acórdão que julgou o Recurso Especial Repetitivo 1.115.501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/11/2010 (AgRg no REsp. 1.154.237/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2011).

6. Do dispositivo da sentença da ação de conhecimento, reproduzido nas razões do Especial, não é possível depreender a tese de impossibilidade de cômputo dos períodos em que houve recolhimento a menor.

7. Afasta-se, ainda, qualquer ofensa ao art 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando-se a omissão apontada, afastar o não conhecimento do Agravo de Instrumento pela aplicação da Súmula 182/STJ, negando-se-lhe provimento por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando-se a omissão apontada, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento pela aplicação da Súmula 182/STJ, negando-se-lhe provimento por outros fundamentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.528 - RS (2010/0101043-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : A BUHLER S/A - CURTUME
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por A BUHLER S/A - CURTUME, em adversidade ao acórdão da lavra do então Relator, Ministro LUIZ FUX, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS/COFINS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. *O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. *Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).*

3. *Agravo regimental desprovido. (fls. 332/337).*

2. Aduz o Embargante que deixaram de ser analisados os argumentos que deduziu por ocasião da interposição do Agravo Regimental, no qual demonstrou não ser o caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Transcreve trechos do recurso, dos quais destaco o seguinte:

O recurso não encontra óbice na Súmula 182/STJ, pois na decisão agravada não há sequer fundamento para impedir a subida do Recurso Especial a este Egrégio Tribunal no tocante ao critério de cálculo da apuração do indébito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já devidamente antecipado no relato dos fatos, havia duas questões distintas e independentes a serem analisadas nos presentes autos. A primeira reside no critério de apuração do indébito do PIS assegurado judicial à ora Agravante e a segunda dizia respeito ao critério de amortização da dívida da União, a imputação, questão que a Agravante desistiu de discutir.

A primeira questão (relativa ao critério de apuração do indébito) foi analisada de forma superficial pelo acórdão recorrido. O Tribunal ignorou completamente os argumentos postos a julgamento no Recurso de Apelação que afastam o procedimento do Fisco e que demonstram o direito da Agravante de se ressarcir das diferenças positivas e não ser obrigada a pagar hoje o que se mostraria devido se na época oportuna tivesse sido aplicada a LC 7/70 e não os DI's 2.445 e 2.449, reputados, depois inconstitucionais.

O Regional limitou-se a afirmar que "O afastamento dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, implicou, necessariamente, na aplicação da LC ? 07/70".

A Agravante, então, opôs Embargos de Declaração, porém, não obteve êxito em obter o pronunciamento do Tribunal acerca dos seus argumentos. Em face disso, deduziu no Recurso Especial preliminar fundamentada de negativa de vigência ao artigo 535 do CPC, para que fosse anulado o acórdão proferido nos aclaratórios e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que fossem analisados tais argumentos. E, por cautela, no caso de a preliminar ser superada, a Agravante demonstrou as razões de reforma do acórdão quanto a este aspecto.

Já quanto ao critério de imputação, o Tribunal entendeu ser inaplicável o artigo 354 do Código Civil, eis que "Não cabe, no caso de imputação de crédito em compensação tributária, a aplicação subsidiária do Código Civil. Também quanto a esta questão, a Agravante deduziu Recurso Especial expondo as razões de reforma do julgado.

Contudo, o exame da admissibilidade do Recurso Especial ficou restrito ao critério de imputação dos pagamentos da União...

Partindo dessa premissa equivocada de que o Recurso Especial se voltava tão somente quanto ao critério de amortização da dívida da União, entendeu o Tribunal a quo que ... a matéria objeto da irresignação recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça". Assim, em relação à negativa de vigência ao artigo 535 do CPC, entendeu o despacho que como ... o /.../ recurso não reúne as necessárias condições de admissibilidade, torna-se ...despiciendo o exame da violação, em tese, ao apontado dispositivo processual.

Primeiramente, é importante esclarecer que, como o critério de imputação na dívida da União sequer foi objeto da preliminar de negativa de vigência ao artigo 535 do CPC, não há como se falar que se torna despiciendo o exame da violação ao mencionado dispositivo processual em face de a matéria de fundo não reunir condições de admissibilidade.

A matéria de fundo que condiz com a preliminar de negativa de vigência ao mencionado dispositivo é o critério de apuração do indébito de PIS, que sequer foi analisada pelo despacho que inadmitiu o Recurso Especial.

Por outro lado, Excias., como em relação ao critério de imputação há, de fato, jurisprudência formada por este Egrégio Tribunal no mesmo sentido do entendimento sustentado pelo acórdão recorrido, a Agravante não se voltou quanto a esse aspecto no Agravo de Instrumento interposto com o intuito de destrancar o processamento do seu Recurso Especial, submetendo-se à orientação firmada por este Tribunal acerca da matéria.

Isso porque, de acordo com o entendimento da Agravante, o outro aspecto, relativo ao critério de apuração do indébito de PIS que lhe foi assegurado judicialmente, seria suficiente e apto para fazer subir o Recurso Especial.

Primeiro, porque em relação ao critério de apuração do indébito há de fato ofensa ao artigo 535 do CPC (a qual não foi analisada pelo despacho que inadmitiu) e, segundo porque não há jurisprudência do STJ formada acerca dessa questão (as ementas transcritas pelo despacho que inadmitiu o recurso tratam somente do critério de imputação).

Portanto, no Agravo de Instrumento a ora Agravante se voltou tão somente quanto ao critério de apuração do indébito de PIS, em relação ao qual a decisão agravada não se manifestou quando do exame da admissibilidade do Recurso Especial.

Para tanto, no item 02 do seu Agravo de Instrumento, sustentou a Agravante que a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região padece de nulidade...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, no item 03. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUANTO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO: AUSÊNCIA DE DIREITO DO FISCO DE COBRAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS MEDIANTE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 07/1970 do Agravo de Instrumento, delineou as razões pelas quais o Recurso Especial deve ser parcialmente provido quanto ao mérito (especificamente quanto ao critério de apuração do indébito de PIS).

Isso, porém, não quer dizer, como quer fazer crer a decisão ora Agravada, que o recurso encontraria óbice na Súmula 182 do STJ, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

3. Segundo afirma, o julgado embargado é omissivo, na medida em que se limitou a transcrever a decisão proferida por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.528 - RS (2010/0101043-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : A BUHLER S/A - CURTUME
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DA ORA EMBARGANTE ENCARTADA NO AGRAVO REGIMENTAL QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ AO CASO DOS AUTOS. DUAS QUESTÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SÓ TRATOU DE UMA DELES. DESISTÊNCIA DO RECURSO NO TOCANTE À REFERIDA QUESTÃO, ANTE A PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE QUANTO À QUESTÃO REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA QUE DETERMINA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO QUE FOI PAGO COM AMPARO NOS INCONSTITUCIONAIS DL'S 2.445/88 E 2.449/88. PLEITO DE OBTER O INDÉBITO SEM DESCONTAR O DEVIDO CONSOANTE A LC 7/70. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. OFENSA NÃO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E AFASTAR O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO PELA SÚMULA 182/STJ, NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Sem olvidar da circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão embargado limitou-se a repetir a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento pela incidência da Súmula 182/STJ, sem atentar para qualquer argumento suscitado no Agravo Regimental.

3. Alegou a ora Embargante, em seu Agravo Regimental, a existência de duas questões distintas deduzidas no Recurso Especial, uma delas efetivamente apreciada no despacho Agravado (imputação do pagamento segundo as regras do CC) e a segunda, quanto ao critério de apuração do indébito tributário de PIS, olvidada pela pretérita decisão; explicou que, no tocante ao primeiro ponto, desistiu expressamente de recorrer, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte em sentido contrário a sua pretensão, tendo centrado seus argumentos, no Agravo de Instrumento, na admissibilidade do Apelo quanto à segunda tese, o que afasta a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Dest'arte, revela-se indispensável esclarecer a questão posta, ou seja, se, existindo duas teses distintas e independentes no Recurso Especial a desistência de impugnação de uma delas no Agravo conduz a aplicação da Súmula 182/STJ; ao meu sentir, a resposta só pode ser negativa, tendo se equivocado o decisum, pois o recorrente pode se conformar com parte da decisão de admissibilidade, nesses casos de temas independentes e diversos, desde que, quanto ao ponto remanescente, impugne todos os fundamentos utilizados para negar trânsito ao Recurso Especial.

5. Na hipótese, o afastamento da Súmula 182/STJ não conduz ao provimento do seu Agravo de Instrumento; isso porque, o reconhecimento de indébito concernente ao recolhimento de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, não infirma a exigibilidade dessa exação com base na LC 7/70, pois subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, que pode decorrer, inclusive, de declaração do próprio do contribuinte (Súmula 436/STJ). Inteligência do acórdão que julgou o Recurso Especial Repetitivo 1.115.501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/11/2010 (AgRg no REsp. 1.154.237/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2011).

6. Do dispositivo da sentença da ação de conhecimento, reproduzido nas razões do Especial, não é possível depreender a tese de impossibilidade de cômputo dos períodos em que houve recolhimento a menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Afasta-se, ainda, qualquer ofensa ao art 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

8. *Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando-se a omissão apontada, afastar o não conhecimento do Agravo de Instrumento pela aplicação da Súmula 182/STJ, negando-se-lhe provimento por outros fundamentos.*

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Sem olvidar da circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese, verifica-se que o acórdão embargado limitou-se a *repetir* a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento pela incidência da Súmula 182/STJ, sem atentar para qualquer argumento suscitado no Agravo Regimental.

5. Com efeito, alegou a Agravante a existência de duas questões distintas deduzidas no Recurso Especial, uma delas efetivamente apreciada no despacho Agravado (imputação do pagamento segundo as regras do CC) e a segunda, quanto ao critério de apuração do indébito tributário de PIS, olvidada pela pretérita decisão; explicou a ora Embargante que, no tocante ao primeiro ponto, desistiu de recorrer, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte em sentido contrário a sua pretensão, tendo centrado seus argumentos, no Agravo de Instrumento, na admissibilidade do Apelo quanto à segunda tese, o que afasta a aplicação da Súmula 182/STJ.

6. Dest'arte, revela-se indispensável esclarecer a questão posta, ou seja, se, existindo duas questões distintas no Recurso Especial a desistência de impugnação de um dos pontos no Agravo conduz a aplicação da Súmula 182/STJ; ao meu sentir, a resposta só pode ser negativa, tendo se equivocado o *decisum*, uma vez que a parte pode conformar-se com parte da decisão de admissibilidade, se distintas e independentes as questões suscitadas no Apelo Nobre, desde que, quanto ao ponto remanescente, *impugne todos os fundamentos utilizados para negar trânsito ao Recurso Especial*.

7. Todavia, na hipótese, o afastamento da Súmula 182/STJ não conduz ao provimento do seu Agravo de Instrumento.

8. Cinge-se a controvérsia à forma utilizada pela Fazenda Pública para apuração do indébito tributário de PIS.

9. A ora embargante impetrou Mandado de Segurança objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de, quando do ressarcimento por meio de compensação do indébito de PIS que lhe restou assegurado judicialmente, apurar o seu montante sem considerar os períodos de apuração em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cotejo entre os valores pagos da contribuição (com base na legislação vigente na época - DL's 2.445 e 2.449 - declarada inconstitucional) e os valores que seriam efetivamente devidos a esse mesmo título (com base na aplicação retroativa da LC 07/70) revelassem saldos negativos (pagamentos pretensamente insuficientes de acordo com a LC 7/70).

10. Esse pedido não foi atendido, asseverando o acórdão *a quo*, corretamente, inexistir qualquer erro no procedimento fazendário ao considerar a legislação vigente (LC 7/70) após a declaração de inconstitucionalidade dos decretos supra citados.

11. Aduziu o voto condutor do aresto impugnado que *não se pode afastar a sujeição da impetrante à existência de valores positivos e negativos no recálculo de cada parcela da contribuição, quando da apuração dos valores efetivamente devidos, na medida em que o afastamento dos referidos Decretos-Lei implicou, necessariamente, aplicação da Lei Complementar 7/70.*

12. Vê-se, assim, que o aresto impugnado não dissentiu da orientação desta Corte sobre a questão, consoante retratam os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA QUE DETERMINA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO QUE FOI PAGO COM AMPARO NOS INCONSTITUCIONAIS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PLEITO DE OBTER O INDÉBITO SEM DESCONTAR O DEVIDO CONSOANTE A LC N. 7/70. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI CIVIL (ART. 354 CC) NA SEARA TRIBUTÁRIA.

1. Os créditos tributários de PIS referentes aos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449, de 1988 declarados inconstitucionais foram devidamente constituídos e, posteriormente, extintos por pagamento que gerou o indébito. Nessa toada, a decisão judicial que tratou da repetição a reconheceu somente no limite do indébito, qual seja: a diferença entre o que era devido por força da LC nº 07/70 e o que foi efetivamente pago por força dos decretos-leis declarados inconstitucionais. Desse modo, não há que se falar na necessidade de nova constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional para resguardar o crédito tributário referente às contribuições ao PIS com amparo na Lei Complementar nº 7/70, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo período.

2. *Conforme jurisprudência pacífica desta Casa firmada em sede de recurso representativo da controvérsia, a imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso daquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil). Precedente: Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 960.239 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.06.2010.*

3. *Recurso especial não provido. (REsp. 1.277.632/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012)*



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO COM BASE NOS DDLL 2.445/88 E 2.449/88. APURAÇÃO DO INDÉBITO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.115.501/SP. CONSIDERAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NAS QUAIS HOUVE RECOLHIMENTO A MENOR. VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelo qual a contribuinte pretende que não sejam considerados na compensação os períodos de apuração em que o débito calculado nos moldes da LC 7/70 sejam maiores que os créditos reconhecidos judicialmente, ao fundamento de violação da coisa julgada e necessidade de o fisco ter lançado tais créditos para a realização da cobrança.*

2. *O reconhecimento de indébito concernente ao recolhimento de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, não infirma a exigibilidade dessa exação com base na LC 7/70, pois "subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional", que pode decorrer, inclusive, de declaração do próprio do contribuinte (Súmula 436/STJ). Inteligência do acórdão que julgou o Recurso Especial Repetitivo 1.115.501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/11/2010.*

3. *Na hipótese dos autos, consignou o acórdão recorrido que: [...] transitou em julgado comando judicial que reconheceu a existência de direito creditório relativo aos recolhimentos a maior com base nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatados decretos-leis, ressaltando que o sujeito passivo ficaria sujeito à tributação na forma da LC 07/70 incondicionalmente.

Disso decorre que, seja para fins de apuração do crédito a compensar, seja para fins de determinação de eventuais indébitos em caso de recolhimento a menor, devem ser aplicados os critérios da LC 07/70 pois o decisum não fez restrição".

4. *A revisão do juízo realizado pelo Tribunal de origem acerca dos efeitos contemplados pela coisa julgada exige incursão na matéria fática-probatória por ele considerada, notadamente sobre o que foi efetivamente discutido e decidido na ação judicial que reconheceu o direito à repetição de indébito de PIS, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa esteira: AgRg no Ag 1.373.008/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.247.142/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/6/2011; AgRg no AgRg no Ag 1.119.026/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2010; REsp 1.142.703/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/10/2010.*

5. *Ademais, do dispositivo da sentença da ação de conhecimento, reproduzido pelo Tribunal de origem, não é possível depreender a tese deduzida nas razões do recurso especial, quanto à impossibilidade de cômputo dos períodos em que houve recolhimento a menor, o que denota a deficiência de sua fundamentação (Súmula 284/STF).*

6. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.154.237/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2011)*

13. Como assentado nos julgados supra transcritos, verificar eventual ofensa à coisa julgada, na hipótese, não escapa à análise aprofundada de matéria fático-probatória, porquanto não há qualquer indício - segundo a própria argumentação da ora Embargante - de que a decisão proferida na anterior ação ordinária tenha determinado essa ou aquela forma de restituição.

14. Afasta-se, ainda, qualquer ofensa ao art 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada.

15. Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, para, afastada a Súmula 182/STJ, negar provimento ao Agravo de Instrumento por outros fundamentos.

16. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0101043-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.314.528 / RS**

Números Origem: 00027888620104040000 2000710800114779 200771080048716 27888620104040000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A BUHLER S/A - CURTUME
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A BUHLER S/A - CURTUME
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, sanando-se a omissão apontada, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento pela aplicação da Súmula 182/STJ, negando-se-lhe provimento por outros fundamentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.